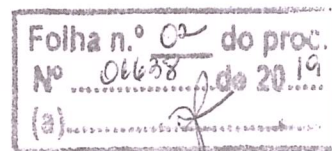




1638

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e*  
*Finanças e Orçamento.*  
*16/09/2019*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS EM ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO ALERTANDO SOBRE OS MALEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Ficam as academias de musculação de São Caetano do Sul, obrigadas a realizar palestras sobre os malefícios decorrentes da utilização de esteroides anabolizantes.

Art. 2º O aluno deverá receber no ato da matrícula uma cartilha elaborada por profissional de educação física, alertando para os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes, juntamente com a convocação para participação da palestra.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

**Justificativa**

Esta proposição obriga as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre o uso de anabolizantes. Os esteroides anabólicos androgênicos (EAAS) são substâncias sintéticas, derivadas do hormônio sexual masculino, a testosterona.

Foram criados para fins terapêuticos, mas devido aos seus efeitos de aumento da massa muscular, são utilizados, muitas vezes indiscriminadamente, por praticantes de atividades físicas e esportivas.

Os médicos alertam para os riscos que envolvem o uso abusivo dessas substâncias. Entre os mais comumente reconhecidos, destacam casos de irritação, agressividade, acne grave, atrofia do volume testicular, redução da contagem de espermatozoides, infertilidade, impotência sexual, calvície, aparecimento de tumores no fígado e alteração no colesterol, além de uma série de outros efeitos colaterais indesejáveis.

Diante da relevância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2019.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA  
(SUELY NOGUEIRA)  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 1638/2019**

**AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA F. DA SILVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS EM ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO ALERTANDO SOBRE OS MALEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DE ESTEROIDES ANABOLIZANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 362, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Ap. Nogueira F. da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de realização de palestras em academias de musculação alertando sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Imperioso anotar que, em que pese a relevância da iniciativa, o projeto encampa uma série de elementos a afrontar a livre iniciativa insculpida no artigo 170 da Constituição Federal.

Não obstante, frente à Lei Orgânica Municipal, mais especificamente o artigo 3º, atribui competência legiferante a enfrentar matérias de interesse local, no entanto, o projeto sob análise tem amplitude a infringir o referido texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
/

PROC. Nº 1638/2019

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2020

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.02.2020